

A judicialização da política e seu impacto sobre a América Latina

Judicialization policy and its impact on Latin America

Emerson Oliveira do Nascimento*

Resumo

O presente artigo visa trazer a público uma discussão preliminar sobre o que venha a ser a chamada “judicialização da política”: suas principais características, suas causas, seus elementos facilitadores e sua expansão sobre o sistema jurídico-legal Ocidental. Num segundo momento, encerrada esta primeira seção, buscaremos analisar o impacto deste fenômeno sobre as jovens democracias da América Latina: como tal fenômeno tem sido recebido pela população? Quais promessas têm trazido aos cidadãos latino-americanos? Quais seus principais limites?

Palavras-chave: Judicialização da Política. Poder Judiciário. América Latina.

Abstract

This article aims to bring the public a preliminary discussion about what will be called the “legalization of politics”: its main characteristics, its causes, the enablers and their expansion on the legal system, legal west. Secondly, we closed this first section, we try to analyze the impact of this phenomenon on the young democracies of Latin America: how such a phenomenon has been received by the population? What promises have brought to Latin American citizens? What are your main line?

Keywords: Judicialization Policy. Judiciary. Latin America.

* Historiador, mestre e doutorando em Ciência Política pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) e Professor Assistente de Ciência Política do Instituto de Ciências Sociais (ICS) da Universidade Federal de Alagoas (UFAL). E-mail: emersondonascimento@yahoo.com.br.

Introdução

Pode-se dizer que assistimos hoje a uma juridificação do mundo. Nossas vidas viram-se invadidas, desde ao último quarto do século passado, por um intenso processo de expansão das atividades jurídicas e de seus métodos sobre as mais variadas esferas da vida social, política e econômica. Curiosamente, tal fenômeno tem trazido não só uma maior burocratização do mundo, mas também uma espécie de colonização jurídica do nosso dia-a-dia, o que tem levado alguns autores a concluir que a expansão global do poder judiciário talvez seja a grande transformação política do novo século e algo com o qual teremos que nos acostumar a partir de agora.

Será que esse chamado “império da lei” é algo bom e nobre ou será que o excesso do direito no mundo da vida pode ser o grande gerador de toda uma série de males? Talvez por um lado, dizem alguns autores, essa dita expansão da lei seja o sinal de uma era legalista e de primor pela justiça e a retidão. Por outro lado, concordam alguns autores, talvez esta expansão da atividade jurídica e sua intercessão com outras áreas seja um sinal de que o judiciário passa, cada vez mais, a ocupar e desempenhar o papel de outros atores políticos como os ramos de poder Executivo e Legislativo, que a cada dia imiscuem-se mais de suas funções, delegando ou abdicando de suas tarefas para o terceiro ramo do poder (Judiciário), seja em nome da sua sobrevivência política, seja mesmo para compensar os custos políticos de decisões de autoimpacto externo.

1 A judicialização: um fenômeno em expansão

Marc Galanter, nos idos de 1993, publicou um artigo intitulado “Direito em Abundância: A Atividade Legislativa no Atlântico Norte” onde esboçou aqueles que seriam alguns dos principais sinais da expansão do poder judicial, tendo como eixo o contorno das atividades jurídicas dos Estados Unidos, do Canadá e do Reino Unido. Embora não seja propósito do autor elaborar qualquer tipo de síntese comparativa entre as experiências destes países, Galanter (1993) consegue mostrar, através da exposição dos movimentos e tendências mais recentes do Judiciário de cada um destes países, como o mundo do direito está ocupando, a cada dia, uma parte maior do nosso mundo social.

É interessante ainda observarmos, a partir do argumento de Galanter, que esta expansão do poder judiciário tem trazido não só uma juridificação das nossas atividades mais corriqueiras e cotidianas, mas também tem feito o movimento contrário. Dito de outra maneira: assim como a vida comum tem sido afetada ou influenciada pelos métodos do mundo do direito, o mundo do direito não tem saído incólume dessa intercessão, pois, cada vez mais, a adoção de métodos do tipo “regra da maioria”, típico das instituições políticas, por exemplo, acabam por influenciar muito na forma como o Judiciário toma suas decisões. Não poderíamos ainda deixar de mencionar também que muitas questões da esfera social e econômica têm interferido na própria agenda do poder Judiciário, alterando, transformando ou mesmo acomodando um novo jogo de preferências entre estes atores políticos.

Tomando por base os anos de 1960, a expansão do Judiciário pode ser verificada nas grandes mudanças trazidas pela globalização das economias; na maior velocidade na distribuição da informação, seja dentro do domínio do direito, seja fora dele; no grande aumento dos trabalhos e das atividades jurídicas no mundo; na ampliação do número de advogados e faculdades de direito; na especialização exigida pela alta complexidade atingida pelas regulações jurídicas; na frequência dos processos litigiosos; no sensível aumento do número de pessoas que procura a justiça comum; na ampliação da autoridade da esfera jurídica nas democracias recentes e em desenvolvimento; bem como na ampliação dos recursos que hoje se põe à disposição da atividade jurídica (GALANTER, 1993).

Antes de qualquer coisa, é imperioso afirmar e reconhecer que estas mudanças não são o reflexo puro e simples de uma concessão do poder Judiciário ou de um ativismo altruísta do ramo jurídico. Muito pelo contrário. A expansão do poder Judiciário é um fenômeno global, a despeito das suas peculiaridades nacionais, pois reflete a síntese de um conjunto de transformações calcadas na internacionalização da economia, dos acordos internacionais e da própria organização da sociedade civil. E, embora tais mudanças sejam bem visíveis nos Estados Unidos, Canadá e Reino Unido, todos os demais países, de um jeito ou de outro, passam a experimentar este fenômeno, pois grande parte dessas mudanças encontram paralelo mundo a fora (TAYLOR, 2008).

Quer dizer, as economias nacionais são, inegavelmente, mais dependentes umas das outras do que eram nos anos de 1960; cada país se depara, ano após ano, com uma população cada vez maior, mais diversificada, mais instruída, com maior expectativa de vida e dispendo de rendimentos mais elevados (em média); os Estados ampliam suas redes de assistência e serviço social (a dissolução dessas mesmas redes a partir da falência do Estado de bem-estar social nos idos de 1980 também é um elemento concorrente da judicialização); bem como, somado a tudo isso, a crescente e não menos generalizada desconfiança dos indivíduos quanto à política, tem fomentado essa busca por uma ampliação das atividades judiciais dentro de outras esferas (CARVALHO, 2007; DOMINGO, 2005).

Neste cenário, os advogados têm tomado uma posição de destaque. É preciso mais e mais advogados para suportar esta nova sociedade legalista. Tais indivíduos prescindem, cada vez mais, de um grau maior de especialização. De modo que, hoje, as grandes corporações jurídicas chegam mesmo a comportar-se como grandes empresas ou grandes conglomerados de empresas, inclusive, adotando pressupostos oriundos, ora da administração, ora da economia. Sem meias palavras, pode-se dizer que a prática do direito tornou-se uma atividade de tipo empresarial e essencialmente competitiva. E isso se explica ainda por que, a partir dos idos de 1980, os gastos com assistência jurídica têm aumentado de forma exorbitante, seja por parte de pessoas físicas e grupos ou minorias, seja por parte de pessoas jurídicas (curiosamente, algumas empresas chegam mesmo a gastar mais com a contratação de serviços jurídicos, do que mesmo com indivíduos).

Nesse ínterim, não há só mais advogados, há também muito mais leis. No decurso deste quarto de século a quantidade de leis aumentou exponencialmente. Nos Estados Unidos existem hoje mais diplomas federais, mais cargos públicos para advogados, mais organismos jurídicos, mais pessoas e mais gastos voltados à aplicação da lei e das normas. Esse processo de legalismo atingirá até mesmo os centros acadêmicos, com a ampliação das universidades e das cátedras e dos professores de direito, de modo que hoje, podemos dizer que existem várias fontes de informação jurídica, desde as mais tradicionais ou convencionais (a academia e os escritórios de advocacia) às menos formais (internet, atividade editorial e publicações outras, organizações não governamentais, programas de televisão etc.).

Toda a infraestrutura necessária à manutenção e circulação desta informação tem sido ampliada nas duas últimas décadas, assim como tem, também, modificado o próprio trabalho jurídico, que passa a ajustar-se a novos moldes pela ação dos computadores, fax, telefone, internet, linhas editoriais especializadas, demandas populares e anseios de grupos minoritários, fotocópias, informatização de bases de dados, serviços velozes de distribuição postal, bem como correio eletrônico (e-mail). Enfim, toda a parafernália tecnológica contemporânea, de alguma forma, tem contribuído para esta expansão do poder jurídico e dos seus métodos.

Um elemento contraditório no intercurso desse processo é o fato de que, nem sempre, a adoção destas novas tecnologias ou mesmo a ampliação da atuação jurídica deve significar, sempre, presteza quanto às questões litigiosas. Muitos sistemas judiciários são, a despeito do grau de tecnologia que associam a sua atividade ou que dispõem, morosos e não respondem satisfatoriamente aos cidadãos de seus países. Em algumas regiões do globo, a exemplo da América Latina, cidadãos recorrem à justiça comum para resolver suas questões, mas têm sempre em mente os riscos de tal ação – a demora e os custos envolvidos (VALLINDER, 1995a; TATE; VALLINDER, 1995). Ainda que haja nessas regiões uma expectativa elevada quanto à justiça e algum grau de conscientização do direito à proteção contra, se não todos, pelo menos a alguns tipos de abusos, a tradução dessa conscientização em ações litigiosas ainda é tímida e reflete muito da história política recente dessas nações, bem como da cultura autoritária que as ditaduras dos anos 1970 legaram a estas sociedades recentemente feitas democráticas. Nestes casos, em geral, a dita judicialização da política é mais um reflexo de fatores externos e do próprio contexto institucional com o qual se deu a distensão destas ditaduras.

Nestes novos cenários latino-americanos tem-se aberto espaço para o experimentalismo. A morosidade e os custos da ação jurídica em muitos países latino-americanos tem sido o principal promotor do reconhecimento de formas de resolução alternativa de conflitos (RAC). Em geral, a RAC tem encontrado um espaço frutífero na arbitragem e mediação na área laboral, na arbitragem de relações comerciais simples e na formação de vias de conciliação nos casos de divórcio, bem como no apaziguamento e resolução de impasses entre vizinhos. A década de 1980 tem assistido a uma grande proliferação de instituições e programas

de RAC, alguns deles totalmente autônomos, outros diretamente ligados a tribunais, outros ainda integrados no seio de organizações como grandes empresas, hospitais, prefeituras e escolas (SIKKINK, 2005).

Ainda nos anos de 1970 a RAC era vista como um recurso menor destinado a lidar com questões menores ou marginais, não merecedoras ou dignas de um tratamento judicial completo. O que a experiência tem mostrado é que é exatamente aí que se encontra a conexão nevrálgica entre o cidadão comum e a justiça. Dito de outra forma: entre o cidadão comum e o mundo do direito. Com isso, a RAC deslocou-se da periferia do direito para o centro do debate e do trabalho jurídico. Os tribunais passaram a concordar e considerar que faz parte das suas responsabilidades “promover acordos”. Muitos tribunais, tanto federais, quanto estaduais, aceitaram, a partir de então, a acrescentar aos seus mecanismos institucionais certos instrumentos típicos da RAC. Seriam esses: programas de arbitragem e de mediação que funcionam em anexo aos tribunais, sistemas de avaliação independente em fase inicial e os julgamentos com júris sumários. Em geral, se pode afirmar ainda que a ampliação da resolução alternativa de conflitos (RAC) tem se configurado ainda pela participação ativa de grupos de interesse e de grupos de minorias no terreno do direito.

Para além do fato de as formações sociais existentes terem encontrado uma nova voz no que concerne ao mundo das leis, o que agora se verifica é que as novas formas de comunicação de que falamos anteriormente, bem como a maior quantidade de recursos disponíveis, vêm tornar possível a organização destes grupos, os quais não se esperaria que se constituíssem de forma organizada (organização de mulheres vítimas de abusos físicos de seus maridos, de pais divorciados, de pais adotivos, de filhos adotados, dos membros de um culto religioso específico, das famílias de sobreviventes ou mortos em alguma tragédia específica, de determinada orientação sexual etc.). Em termos genéricos, observou-se o registro do aumento de um grande número de grupos organizados e dotados de elementos com formação jurídica, os quais passam a funcionar agora como novos jogadores de importância estratégica na esfera da lei, do direito e da legalidade.

Tem-se verificado também um alastramento das formas de supervisão jurídica e a conseqüente juridificação de áreas anteriormente exclusivamente governamentais e que jamais se pensou que careciam de qualquer tipo de articulação estreita com os princípios jurídicos.

Nesta amostra, podemos incluir segmentos importantes do sistema criminal, como a polícia, as prisões e a justiça de menores, bem como outras instituições ligadas a clientes dependentes, como são as escolas, os hospitais psiquiátricos e os organismos de promoção do bem-estar público e da segurança social. As duas últimas décadas assistiram ao alastramento das preocupações governamentais sobre áreas da vida que anteriormente escapavam à regulamentação por parte do Estado (veja-se a grande proliferação da regulamentação legislativa sobre as questões de seguridade social, trabalho e segurança, e meio ambiente, por exemplo). Não obstante, hoje se assiste a um segundo alastramento sobre essas questões. Desta vez, não dos poderes Executivo ou Legislativo, mas da própria atividade do poder Judiciário sobre a nossa vida comum. Neste sentido, assiste-se à juridificação das relações de trabalho, seja através dos programas de segurança laboral e salarial oferecidos pelo Estado de bem-estar, seja através de leis de proteção aos direitos cívicos ou da atividade litigiosa.

Em termos breves, recapitularemos aqui de modo objetivo, aqueles que são os ditos elementos comuns ou indistintos do chamado fenômeno da judicialização. Elementos estes presentes na maioria das sociedades, sejam elas ricas ou em desenvolvimento, em geral, acentuados a partir do último quartel do século passado. Vejamos de maneira enunciada:

- 1) Existência de mais leis, mais advogados, mais processos, mais intervenientes estratégicos no jogo do direito;
- 2) Ampliação dos gastos com direito por parte da sociedade civil e das corporações empresariais e funcionais, tanto em termos absolutos como em termos relativos;
- 3) Racionalização das instituições jurídicas à maneira do mundo dos negócios, sempre levando em conta relações de custo, benefício e eficiência (incluindo os tribunais e as corporações de advogados);
- 4) Maior iniciativa e inovação por parte dos advogados, administradores e juizes na reformulação das instituições jurídicas e dos seus procedimentos;

- 5) A interpretação do direito como algo plural e descentralizado, emanado de uma multiplicidade de fontes e, acima de tudo, contingente;
- 6) A ação de mais atores a aplicar mais normas e mais padrões sobre um conjunto mais variado de situações (resultados sempre contingentes e variáveis);
- 7) Aplicação de normas fixas, porém sempre acompanhadas de padrões dialógicos;
- 8) A via da negociação tem, cada vez mais, substituído a via da sentença enquanto critério de resolução de conflitos entre as partes;
- 9) O direito torna-se menos autônomo e estanque, abrindo-se mais à influência de métodos e dados provenientes de outras disciplinas;
- 10) Por que o direito torna-se mais flexível, contingente e tecnicamente sofisticado, torna-se também, mais caro, o que tende a afastar a maioria das pessoas, deixando de ter acesso direto a tais direitos;
- 11) O direito tem se feito valer, nos últimos tempos, menos pela coação física e mais pelo controle de símbolos indiretos, principalmente meios de comunicação.

Mudando nossa atenção dos Estados Unidos para o resto do mundo, aqueles que estão interessados na ubiquidade da “ditadura judicial” das políticas públicas nos EUA podem se surpreender ao perceber que o fenômeno da judicialização tem atingido outras partes do mundo com igual intensidade e tem ocupado o lugar convencional dos ramos de poder Executivo e Legislativo. Tate e Vallinder (1995) concordam que há em jogo fatores nacionais e internacionais. Entre os internacionais, os autores têm enfatizado o colapso do totalitarismo comunista na Europa Oriental e o desaparecimento da União Soviética, o que teria levado os EUA a ocupar a posição de única grande superpotência, na verdade, a “casa” da judicialização da política.

Igualmente importante, neste sentido, tem sido ainda a democratização da América Latina, África e Ásia. Não há uma relação direta entre “tornar-se” uma democracia e a expansão do poder judicial.

Todavia, tal expansão é muito mais provável ou possível que se realize em uma democracia sob qualquer outra forma de governo.

Neste sentido, a democracia pode ser tida como condição não suficiente, mas necessária para a judicialização da política. Dadas as circunstâncias com que muitas destas novas democracias foram construídas, a inclusão de um Judiciário forte parece ter sido considerado condição primordial para muitos destes arquitetos governamentais e engenheiros institucionais.

Outra característica ainda menos espetacular, mas essencialmente importante, tem sido a crescente influência da jurisprudência americana e da sua ciência política. Com o fim da Guerra Fria e a queda do muro de Berlim, o mundo entrou em um processo de unipolarização, onde os Estados Unidos passaram a tomar uma especial posição de destaque. Não obstante seu impacto para a economia mundial, a unipolarização pós-Guerra Fria trouxe ainda a influência massiva da jurisprudência americana sobre outras partes do mundo. Além disso, a obsessão com que estudiosos das universidades americanas têm estudado as Cortes e os seus procedimentos legais têm, certamente, impressionado e influenciado seus colegas de diferentes partes do globo, seja com uma literatura inexistente há 20 ou 30 anos atrás, seja lapidando os pilares de uma agenda de pesquisa sobre os movimentos do poder Judiciário entre os mais variados países.

Muito falamos até aqui dos aspectos que sugerem a judicialização ou que de alguma forma explicam a sua premente explosão em fins do século passado. Não obstante, pouco foi falado do que seja a judicialização em termos conceituais. Por exemplo, na verdade, o que é a judicialização da política? Em que consiste? Qual seu conteúdo? Podemos falar em um conflito hoje entre as instituições majoritárias e as instituições judiciais? Em linhas gerais, é sobre isso que trataremos a partir de agora.

2 O que é a judicialização da política?

O fenômeno que foi descrito até aqui representa a mais dramática instância da expansão global do poder judicial, o qual é sumariamente cunhado pela literatura especializada, como “judicialização da política”. Outra menos dramática instância da expansão do poder judicial,

ou judicialização, é a dominação de negociações não judiciais ou arenas políticas de tomada de decisão (*decision-making arenas*) por procedimentos semi-judiciais ou legalistas. Esta instância parece ser, na visão de alguns autores, a mais perigosa. Para o bem ou para o mal, a judicialização da política pode ser ou pode vir a ser a mais significativa transformação do final do século passado e do começo deste século no que diz respeito às práticas políticas e ao ideal da boa governança. É por isso mesmo que o tema requer cuidado, parcimônia e atenção por parte de analistas e cientistas políticos. Nas palavras de Torbjörn Vallinder (1995, p. 13), a judicialização da política significa:

(1) *the expansion of the province of the courts or the judges at the expense of the politicians and/or the administrators, that is, the transfer of decision-making rights from the legislature, the cabinet, or the civil service to the courts or, at least, (2) the spread of judicial decision-making methods outside the judicial province proper. In summing up we might say that judicialization essentially involves turning something into a form of judicial process.*

De acordo com a literatura especializada sobre procedimentos legais, a organização e os métodos de trabalho das Cortes regularmente incluem os seguintes elementos e mecanismos:

- Um *staff* especial (juízes), normalmente, com treinamento legal;
- A resolução de conflitos entre duas partes de acordo com:
- Regras precedentes;
- Avaliação dos fatos do caso e o peso dos argumentos das partes em conflito e,
- Prospectivos efeitos sobre casos similares no futuro.

Tais distinções entre os meios político e jurídico de resolução de conflitos podem ser melhor visualizados quando comparamos, por exemplo, os métodos e procedimentos legais de que se utilizam Cortes e Legislaturas para resolver impasses:

COMPARAÇÃO ENTRE OS PROCEDIMENTOS DAS CORTES E DAS LEGISLATURAS		
CARACTERÍSTICAS	CORTES	LEGISLATURAS
ATORES	Duas partes e um terceiro participante (o juiz)	Várias partes
MÉTODOS DE TRABALHO	Audiência Peso dos argumentos	Barganha, frequentemente de portas fechadas, <i>logrolling</i>
REGRAS BÁSICAS DE TOMADA DE DECISÃO	Decisões apoiadas na imparcialidade do juiz	Princípio da maioria
RESULTADOS	Processamento de casos individuais (precedentes)	Regras gerais (leis, orçamento) <i>Policy-making</i>
IMPLICAÇÕES	A verdade dos fatos (o que realmente aconteceu) e as regras relevantes (quais regras devem ser aplicadas) “a única solução correta”	Alocação de valores (quase sempre econômicos e clientelísticos) “a solução politicamente possível”

Fonte: Vallinder (1995).

Estes dois modelos de tomada de decisão podem ser vistos como tipos ideais em sentido weberiano. Todavia, a linha que os separa na vida real não é assim tão clara. Na esfera jurídica há instâncias de discussão entre as partes e julgamentos a portas fechadas, assim como barganha entre as partes, o que mostra que ambos os modelos podem coexistir no mundo real, assim como são indispensáveis a qualquer democracia. Nas palavras de Isaiah Berlin, o papel das cortes é garantir a liberdade negativa (direito fundamental dos cidadãos). As legislaturas, por outro lado, criam tais leis e regras a partir do princípio da regra da maioria (*majority rule*).

Muitos estudiosos da dita judicialização não são necessariamente seus fãs. Muitos analistas das instituições políticas são bastante pessimistas quanto ao caráter salutar de um processo que substitui o julgamento político de representantes usualmente não eleitos por métodos e procedimentos próprios às instituições majoritárias, e o contrário – a adoção de métodos e procedimentos legalistas dentro de instituições que nasceram para cumprir o princípio da regra da maioria.

Nesse sentido, quem está violando a regra? O Judiciário que passa a adotar métodos de tomada de decisão que não lhes são próprios ou passam a interferir na “forma” como as decisões são tomadas dentro da esfera política; ou os ramos Executivo e Legislativo que apelam para recursos legais quando deveriam preservar sua natureza majoritária? A questão é oblíqua e sem precedentes na história do pensamento político. Embora o pensamento liberal clássico sempre tenha, ainda que em medidas diferentes, enfatizado a necessária independência dos ramos de poder para a saúde do regime, a impressão que temos hoje sobre o fenômeno da expansão do poder judicial é a de que este é um caso sem precedentes, ou seja, não há teorias que nos prediga qualquer coisa. Não à toa, boa parte dos estudos sobre a judicialização ainda são mais descritivos e exploratórios do que propriamente teóricos ou analíticos. Em geral, os autores têm catalisado esforços no projeto de enumeração das condições necessárias ou que facilitam a judicialização da política (VALLINDER, 1995a; TATE; VALLINDER, 1995).

CONDIÇÕES QUE FACILITAM A EXPANSÃO DO PODER JUDICIAL	
DEMOCRACIA	É pouco provável que uma ditadura ou qualquer tipo de regime de exceção possa vir a encorajar a judicialização da política. A existência da democracia é condição necessária para a judicialização, tendo em vista a existência de Cortes independentes e a tolerância necessária ao processo de tomada de decisão. Todavia democracia não é condição suficiente para a judicialização.
SEPARAÇÃO DE PODERES	A precondição da existência de ramos separados de poder (separação de poderes) é condição também necessária para a judicialização, tendo em vista que o fenômeno é mais profícuo nas situações em que há a concorrência e a competição entre os ramos de poder Executivo, Legislativo e Judiciário.

Fonte: Elaborado a partir de C. Neal Tate (1995).

CONDIÇÕES QUE FACILITAM A EXPANSÃO DO PODER JUDICIAL	
POLÍTICA DE DIREITOS	Uma condição relevante para a judicialização é a existência de uma política clara de direitos. A existência destes direitos legitima a atuação dos “jogadores” para sua entrada no jogo do mundo do direito. Indiretamente, tal política de direitos tem também estimulado a afirmação de grupos sociais e identitários que pleiteiam direitos.
USO DAS CORTES POR GRUPOS DE INTERESSE	A judicialização da política não se desenvolve isolada dos interesses econômicos e sociais, muito menos da estrutura do sistema político. Nesse sentido, alguns grupos sociais têm descoberto a utilidade potencial das Cortes para a consecução dos seus objetivos/direitos.
USO DAS CORTES PELA OPOSIÇÃO	Não se pode perder de vista que há <i>links</i> entre a judicialização e os sistemas políticos nacionais. Em muitas situações, a judicialização tem sido fruto do uso que as oposições parlamentares têm feito das Cortes na tentativa de fiscalizar as ações do governo ou modificar a legislação vigente. Nesse sentido, a oposição tem tomado cada vez mais para si o mecanismo da revisão constitucional.
INSTITUIÇÕES MAJORITÁRIAS INEFICIENTES	Na grande maioria das vezes o cenário nacional tem estimulado a dita judicialização da política quando as instituições majoritárias são frágeis. Digo: quando o Judiciário encontra espaço para ampliar sua rede de ações, tendo em vista a ineficiência ou a paralisia decisória de alguns regimes, ou mesmo a fraqueza, a falta de organicidade do sistema partidário.
PERCEPÇÃO DAS INSTITUIÇÕES DE POLICY-MAKING	A despeito de todas as condições citadas acima, podemos afirmar na estira de C. Neal Tate (1995), que todas estas são condições necessárias, mas não suficientes para a judicialização da política. Para que a judicialização se realize de fato, é necessário levar em conta a percepção que os <i>policy-makers</i> possuem das preferências em jogo, como eles se pensam e como se posicionam frente ao jogo de preferências entre os ramos de poder.

Fonte: Elaborado a partir de C. Neal Tate (1995).

3 O impacto da judicialização da política sobre a América Latina

Desde a década de 1980 que as Cortes Judiciais – Supremas Cortes, Cortes Constitucionais e Baixas Cortes – têm exercido um papel muito importante, cada vez mais maior, entre as recentes democracias da América Latina. Isto está tomando corpo não somente nos países que têm restabelecido a democracia após prolongados períodos de regime militar, mas também pelos regimes civis como forma de evitar ou transpor riscos de paralisia decisória entre os ramos de poder, bem como em contextos de reivindicação de direitos por grupos de minorias ou até mesmo em períodos de crise econômica ou política. Um sinal cadente deste novo estado de coisas na América Latina é o contraste entre o corrente ativismo judicial em muitos destes países e sua contrastante passividade em duas décadas passadas (TATE, 1995).

Entretanto, não há dúvidas de que assistimos hoje, na América Latina, a uma grande mudança na natureza e no caráter das instituições jurídicas que têm crescido em importância nos últimos anos, de modo a fazer com que as Cortes interfiram cada vez mais em outras esferas do processo decisório, sobretudo, as esferas política e social (TAYLOR, 2007; 2008). Durante os anos de 1990, a revisão constitucional tornou-se cada vez mais importante, e em muitos países, as Cortes Constitucionais, bem como as Supremas Cortes, são agora até mais ativas do que o poder Executivo e o poder Congressional. Por outro lado, a fraqueza dos ditos direitos efetivos de cidadania, a insegurança social trazida pelas crises econômicas, e as falhas das políticas neoliberais recentemente aplacadas para solucionar os problemas da pobreza no continente, têm levado as pessoas a recorrer às Cortes e às suas estruturas de modo a pressioná-las em busca da afirmação dos seus direitos, sobretudo, direitos econômicos e sociais. Agências não governamentais e redes de ativistas da lei têm dado suporte e ajudado a alavancar este processo de mobilização legal. A globalização legal ainda – a transnacionalização de normas legais, práticas e instituições – também tem, indubitavelmente, contribuído de maneira importante para o complexo e variado fenômeno da judicialização da política na América Latina. A pressão, também exercida por órgãos internacionais como o Banco Mundial, o FMI e o Banco Interamericano de Desenvolvimento, contribui igualmente no sentido de dar às Cortes um novo e proeminente papel no Novo

Continente – seja expandindo o raio de ação das instituições jurídicas, seja levando os métodos e procedimentos típicos da esfera jurídica às outras esferas do processo decisório (DOMINGO, 2005; COUSO, 2005).

Embora seja verdade que o judiciário serve como um instrumento para as pessoas afirmarem seus direitos, bem como um meio de manter governos e políticos responsivos, as causas e consequências da judicialização da política podem não ser tão positivas assim para a democracia. O caso latino-americano oferece uma riqueza de experiências empíricas que nos permite avaliar o impacto deste processo de forma mais minuciosa. Por exemplo, a olhos desavisados, a expansão do poder judicial no continente pode até mesmo ser vista como uma espécie de marcha legalista pela justiça e pela responsabilização, todavia nem sempre o elemento propulsor deste fenômeno tem sido exatamente este. Na maioria das vezes, os direitos firmados pelas Cortes são direitos não efetivamente garantidos pelos ramos do poder Executivo e Legislativo. Mais do que uma expansão do poder judicial, a judicialização da política tem revelado o profundo grau de desequilíbrio da balança de poderes no continente. Quando não, a dita judicialização da política explica-se ainda em função de um complexo emaranhado de mecanismos de delegação entre estes poderes. Neste sentido, é o Judiciário que tem aparecido aqui como novo ator político, com poder de resolução, muitas vezes, até mesmo sobre os demais (BERCOVICI, 2004; SIEDER, 2005).

Importantes decisões acerca da interpretação constitucional têm sido tomadas pelas Cortes Constitucionais, o que tem profundas implicações para a política e para as próprias políticas públicas. Em alguns casos até, a crescente influência das cortes a partir de diferentes atores políticos e sociais tem chegado a politizar o Judiciário, levando muitas vezes Executivos a tentarem enfraquecer sua independência. Visto que a legitimidade é algo crescentemente ligado à capacidade do sistema de deliberar sobre regras, processos e sobre a responsabilização dos governos, o “mundo da regra da lei” não depende exclusivamente do sistema judicial, mas de uma gama maior de fatores sociais e institucionais, que incluem as esperanças das pessoas, seus sentidos de justiça e equidade, sua capacidade de organização, argumentação e deliberação, bem como o nível de organicidade do próprio tecido social.

É neste sentido que a América Latina tem se tornado um palco privilegiado, seja para o aprofundamento e radicalização do fenômeno da judicialização, seja para o seu estudo (SIEDER, 2005).

Nem toda a mobilização das instituições judiciais na América Latina resulta, imediatamente, em um maior nível de ativismo por parte do poder Judiciário (não podemos esquecer que, muitas vezes, a inação é uma forma de ação, ou seja, não decidir implica, irremediavelmente, em uma decisão consciente). Com isso, queremos dizer que uma maior atividade das Cortes não representa, necessariamente ou automaticamente, um sinal de fortalecimento dos direitos individuais ou de grupos. As Cortes também podem ser ativas, de modo que isso não tenha maiores impactos para a qualidade da democracia – a defesa e a reafirmação dos direitos de propriedade, por exemplo, quando a distribuição de terras entre os cidadãos é sensivelmente desigual, pode ser um meio “legalista” de garantir e manter as desigualdades sociais. Em algumas regiões de um país, ainda, Cortes podem agir de modo a defender direitos. Mas em outras, as Cortes podem ajudar na perpetuação das elites locais ou até mesmo serem coniventes com a máfia. As tendências das Cortes podem ainda ser essencialmente particularistas a depender do grau de influência que estas possuem sobre as decisões de impacto nacional e do grau de influência que o governo federal possui sobre/entre estas mesmas Cortes (DAHL, 1957; COUSO, 2005).

A chamada “revolução dos direitos” na América Latina tem tomado, basicamente, dois cursos principais – o da reinterpretação judicial dos direitos já existentes formalmente na Carta Constitucional e o da criação de novos direitos. No primeiro caso, a ideia é legitimar direitos existentes, mas ainda não efetivos, ou seja, transformar “direitos leais” em “direitos reais”. A transição para a democracia na década de 1980 focou a atenção de grupos organizados, principalmente de esquerda, sobre a regra da lei e os valores e as garantias legais dos direitos políticos e civis. Com o colapso do Marxismo-Leninismo na Europa Oriental e a reformulação do perfil das esquerdas através do mundo, expressões como “a regra da lei”, “responsabilização”, “transparência de governo” e “descentralização do poder” tornaram-se cada vez mais importantes. Na verdade, observa-se na América Latina que a luta e reivindicação por direitos políticos fora muito mais forte no passado, durante os períodos de exceção, do que é agora, com o restabelecimento de governos civis. Hoje, pode-se dizer que assistimos nos países latino-americanos a

um florescimento crescente de movimentos pela luta e pela garantia de direitos econômicos e sociais (não que os direitos políticos sejam absolutamente garantidos, mas o cenário institucional é outro) (SIDER, 2005; VALLINDER, 1995).

Em contraste com os Estados Unidos, onde a Constituição é breve e vaga sobre muitas questões, ela apenas norteia os princípios da República Americana. A tradição constitucionalista civil latino-americana caracterizou-se por criar instituições extensas, minuciosas e detalhistas sobre os mais variados aspectos, incluindo, dos direitos civis, aos direitos econômicos, sociais e até trabalhistas. Grande parte de “boom” constitucionalista, a exemplo do caso brasileiro, explica-se, seja em função da explosão participacionista, à época da Constituinte, de modo a rivalizar com os anos de exceção do regime militar e em função do crescente número de movimentos sociais organizados que se queriam e se fizeram ouvir durante a elaboração da Carta. Neste caso, a quantidade de provisões que abarcam a Constituição Brasileira de 1988 foi baseada sobre um amplo processo de consulta popular – o que implica afirmarmos que, nem sempre, participação demais significa expansão da democracia. No caso brasileiro, o processo de consulta popular trazido pela Constituinte em 1987 acabou por criar uma juridificação de várias esferas da vida econômica e social, o que, por um lado, implica num maior reconhecimento dos direitos de indivíduos, grupos e minorias, mas por outro, trouxe a criação de um intrincado complexo de legislação ordinária capaz de travar reformas ou qualquer tipo de alteração do *status quo* (CARVALHO, 2007; BERCOVICI, 2004; TAYLOR, 2007).

Claramente, o processo de judicialização da política pode ser guiado ou “de cima para baixo” ou “de baixo para cima”, ou ainda, em alguns casos, das duas formas. Dizemos “de cima para baixo”, quando o processo é liderado pelas elites, tipicamente, as Cortes Constitucionais ou os juízes da Suprema Corte, que podem mudar a constitucionalidade de certas leis ou de certas práticas governamentais, ou ainda pelos políticos que podem solicitar a revisão constitucional para bloquear ou alterar o status de certas políticas. A judicialização “de cima para baixo” é encorajada pelo processo de reforma institucional, através da criação de Cortes Constitucionais ou através da adoção de maiores graus de independência por parte do poder Judiciário, como a criação de conselhos judiciais para controlar a nomeação e a

promoção de juízes. Várias mudanças/reformas institucionais têm sido implementadas na América Latina à época da transição do autoritarismo para os regimes civis nos anos de 1980, assim como parte do esforço de democracias eleitorais, tentando se legitimar nos idos dos anos 1990. A estas novas instituições seria dada a possibilidade de agirem de forma livre no sentido da promulgação e efetivação das novas Constituições. Por contraste, a judicialização da política “de baixo para cima” ocorre quando certos setores da sociedade ganham maior/melhor consciência dos seus direitos legais e da sua aplicação, e quando os cidadãos adotam estratégias de mobilização legal para pressionar as Cortes pela efetividade dos seus direitos, ou usa o próprio discurso legalista destas Cortes para desenvolver novos direitos ainda não codificados pela lei existente (TAYLOR, 2008).

O crescente recurso às Cortes pode ser visto ainda como uma característica marcante das democracias latino-americanas, mas o que amplia o ativismo das Cortes ou dos juízes? O ativismo judicial pode levar a uma judicialização da política quando a produção das leis é, de maneira constante, deslocada dos centros de decisão e influência dos ramos Executivo e Legislativo, e delegada à esfera do poder Jurídico. Um amplo número de atores pode iniciar este processo.

Entre estes podemos incluir os partidos da oposição, particularmente aqueles que são minoritários dentro das legislaturas, os quais podem utilizar-se de regras e dispositivos legais para tentar bloquear certas políticas, por exemplo, apelando para a dita inconstitucionalidade de uma iniciativa particular do governo.

A pressão sobre as Cortes por decisões políticas podem vir tanto do próprio governo, interessado em abrir mão dos custos de questões de amplo impacto externo ou onerosas a sua reputação; assim como da oposição, interessada em medir forças com o governo a partir da ação de um terceiro ator – o poder Judiciário. A Venezuela, por exemplo, apresenta um caso de conflito entre o governo e a oposição, onde o governo de Chávez tem tentado dominar as Cortes e a oposição tem resistido, tentando meios legais para se opor ao governo. Neste caso, o que está em jogo é mais do que a demanda pelo reconhecimento de um pacote de direitos. Antes, é, fundamentalmente, um conflito sobre a legitimidade do governo e a ordem política estabelecida a partir da revolução de Chávez. Ambos os lados buscam respaldo e legitimidade por parte do reconhecimento das Cortes de Justiça, isto por que sabem

que, seu reconhecimento ou não reconhecimento tem impacto direto sobre a validade dos resultados eleitorais. A centralidade da aprovação legal, neste conflito, lança luz sobre outra dimensão da judicialização da política, na qual o caso Venezuelano é apenas mais um exemplo – a forma com que instituições representativas de governo têm abdicado de suas responsabilidades quanto à resolução de conflitos políticos, transferindo estes para dentro da arena jurídica, o que tem oferecido ao poder Judiciário a oportunidade de catalisar um novo papel dentro do cenário latino-americano (SIEDER, 2005).

Entretanto, não é somente os governos nacionais que têm recorrido às Cortes para resolver conflitos institucionais, mas também os governos subnacionais, visto que com a crescente descentralização política, estes têm se tornado cada vez mais importantes. Dentro da estrutura federativa, estados ou províncias podem, frequentemente, alterar as preferências do governo federal através das Cortes; isto foi uma característica notável, por exemplo, na redefinição do pacto federativo no México e no Brasil durante a transição para a democracia nestes países.

De qualquer forma, há sempre uma espécie de complementaridade dentro desse processo de judicialização da política, seja ele guiado “de cima para baixo” ou “de baixo para cima”. Movimentos sociais podem tentar assegurar provimentos do governo para produzir certos tipos de serviços como, por exemplo, subsidiar medicamentos para doentes, apelar ao judiciário para manter ou garantir direitos de certos grupos ou indivíduos. Um exemplo ilustrativo deste caso diz respeito aos processos onde milhares de indivíduos na Argentina tentam assegurar seus direitos a uma pensão ou o acesso a outros benefícios de ordem econômica, apelando ao Judiciário para proteger seus direitos constitucionais. É o caso de vários povos indígenas ainda no continente americano que, cada vez mais, apelam às estruturas jurídicas nacionais e internacionais de modo a lutarem por algum tipo de cobertura legal. Uma grande quantidade ainda de organizações não governamentais distribuídas pela América Latina têm adotado esta estratégia de mobilização legal e litígio estratégico. Na verdade, uma moeda de troca forte desta estratégia institucional é a informação transnacional comportada por instituições e agências internacionais não governamentais como a Fundação Ford, o que aponta para a importância de fatores internacionais e a própria globalização para explicar o processo de judicialização mundo a fora.

A mobilização destas agências tem minado a interpretação tradicional de que as Cortes na América Latina têm, historicamente, aderido à interpretação formal da lei e a aplicação da lei tal como feita pelos legisladores. Na verdade, hoje, as Cortes na América Latina têm, de maneira crescente, “produzido” leis e os cidadãos têm ido a elas de forma permanente para tentar resolver questões que, antes, seriam previamente resolvidas dentro da esfera política. Para um observador casual, isto pode até parecer que o Judiciário está ocupando a política como uma espécie de mero mediador e produtor de leis, todavia, paradoxalmente, as Cortes são, muitas vezes, agentes dos próprios partidos ou até do Congresso. Menos nas regiões onde as Cortes possuem pouca popularidade, o recurso à lei por parte dos cidadãos em defesa dos seus direitos tem se tornado crescente.

Outras formas de judicialização – como o crescente recurso das mulheres às Cortes na tentativa de obter proteção ou tratar de casos de violência doméstica, ou a demanda crescente pelos seus direitos como consumidoras – pode até não parecer muito uma “judicialização da política” propriamente dita, mas quando pensamos que estas reivindicações são feitas contra o governo através das Cortes, podemos imaginar que temos, nesses casos, uma judicialização das relações sociais.

Por exemplo, as mulheres na América Latina têm recorrido às Cortes para tentar contestar desigualdades de gênero dentro das famílias e da sociedade desde o período colonial. Nesse sentido, a transnacionalização de certos direitos na segunda metade do século 20 tem favorecido a crescente judicialização transnacionalizada da vida social. Algumas vezes, isto pode ser associado a um conjunto de estratégias políticas – como as mulheres latino-americanas integrantes de movimentos sociais que têm pressionado os governos no sentido de criar leis que punem e inibem a violência doméstica de que são vítimas com alguma frequência. Ainda que isso não se trate de uma judicialização da política propriamente dita, como já dissemos outrora, esta judicialização das relações sociais pode ter algum impacto considerável sim sobre a estrutura legal dos governos. O cientista político Guillermo O’Donnell, por exemplo, tenta ver este fenômeno do ângulo oposto, ou seja, ele diz que nós é que devemos ver a judicialização da política como parte de um fenômeno muito maior, que é a própria judicialização da vida e das relações sociais (TAYLOR, 2008).

Outro exemplo ilustrativo da relação entre lei e política e a discussão sobre Estado (ou não) de direito na América Latina diz respeito à questão dos povos indígenas e suas comunidades, empenhadas em formas de regulamentação e disputas por resoluções de questões associadas à posse das terras (o Brasil assistiu, recentemente, à atuação das Cortes na resolução de impasses sobre questões territoriais entre indígenas brasileiros e o Exército Nacional) ou mesmo temas triviais. A tendência corrente na América Latina é reconhecer e incorporar, nestes casos, sistemas jurídicos não estatais, onde o aparato legal do Estado é crescentemente visto como uma cobertura que abarca os sistemas jurídicos não estatais e as próprias Cortes, alterando a natureza e os sistemas de governança na América Latina. A discussão sobre se estes fenômenos estão favorecendo o empoderamento (ou não) destas comunidades é algo ainda em aberto, assim como pouco ainda sabemos sobre os efeitos da funcionalidade destes sistemas informais para a própria qualidade da democracia em jogo.

Enfim, o fenômeno da judicialização da política é amplo e não se limita apenas à esfera da revisão constitucional, muito pelo contrário (SIKKINK, 2005; TATE, 1995; TATE; VALLINDER, 1995). Ele envolve um amplo número de instituições e atores e pode ou não pode ter várias consequências a serem consideradas, a depender de suas diferentes contribuições e, precisamente, do significado que se atribui à judicialização naquele país. É importante, ainda, chamarmos a atenção para as questões normativas e seus resultados, tentando responder o que a judicialização pode trazer de bom ou de ruim para as democracias, a governança e os cidadãos na América Latina. Esta é uma questão complexa e ainda sem resposta. A judicialização pode vir a ser positiva para alguns grupos que, por exemplo, buscam assegurar garantias específicas e recursos do governo para reivindicações particulares, mas, pode ser má para a saúde da governabilidade – por exemplo, o recurso sempre disponível das Cortes enquanto mecanismo para travar as atividades legislativas por parte de minorias ou da oposição pode transformar-se numa espécie de embuste da máquina administrativa, ou ainda a inabilidade de governos eleitos para responder de forma satisfatória à pressão fiscal de alguns grupos e suas demandas orçamentárias pode transformar-se em um entrave institucional difícil de contornar.

Decisões de governo requerem algum grau de plasticidade e rapidez, nestas situações, o fracionamento da esfera de poder trazido pela judicialização pode tornar-se um embargo na vida das ainda jovens democracias latino-americanas. Da mesma maneira, o ativismo das Cortes Judiciais, pode ser visto por alguns como um elemento essencialmente propulsor do mundo da lei e da imparcialidade – igualmente fundamentais para as democracias na América Latina, sobretudo porque estas trazem, no código genético de suas instituições, uma conhecida cultura política permissiva e patrimonialista. Logo, nestes casos, a dita judicialização da política pode vir a ajudar a fortalecer as democracias latino-americanas, protegendo os direitos de minorias, dos mais fracos e dos menos privilegiados (carentes não só de bens materiais, mas também imateriais, como o acesso à educação de qualidade, instrução jurídica, direitos de cidadania) – contra os mais ricos e mais poderosos. Trata-se de um fenômeno ainda em andamento. Não é fácil dizer aonde ele chegará – o horizonte é largo, mas nosso raio de visão nem sempre nos permite ver muito longe.

Afirmar categoricamente qualquer coisa sobre o efeito a longo prazo destes fatos sobre a vida das democracias latino-americanas, neste caso, é também um exercício quimérico ou meramente conjectural, pois a América Latina está longe de ser uma espécie de todo homogêneo, muito pelo contrário.

Talvez o impacto da judicialização da política seja positivo para o Continente, talvez não seja, ou ainda, talvez (e essa deverá ainda seja a opção mais acertada), seu impacto seja variado, assim como são as matrizes institucionais que compõem o mosaico latino-americano. O fato é que não estaremos imunes a ele, isso é irremediável.

Conclusão

Neste novíssimo mundo, em que há sempre mais direito, e de forma cada vez mais onipresente e mais difusa, e mais informação quanto ao direito e sobre o direito, podemos dizer que o próprio direito está em vias seminais de transformação. À medida que o direito vai se alargando mundo a fora e se infiltrando neste mesmo mundo, ele próprio, acaba por sofrer um processo de alteração. As suas instituições florescem, mas elas vão perdendo o caráter autônomo e estanque que antes possuíam.

Podemos observar, como em todas as frentes, as fronteiras do mundo jurídico vão tornando-se difusas e indistintas: o debate jurídico passa a incorporar mais materiais de natureza não jurídica, adotando modos de análise que mal se distinguem de outros discursos. As sociedades de advogados parecem se parecer, cada vez mais, com empresas comerciais; os tribunais começam a se parecer com órgãos de governo e os juízos que emitem se parecem, cada vez mais, com a pesquisa e a teorização jurídicas; os acadêmicos ligados ao direito se parecem mais com outros acadêmicos e adotam métodos e pressupostos analíticos de outras áreas em suas pesquisas.

Essa chamada “indiferenciação do jurídico”, cunhada por Galanter (1993), acha-se muito bem espelhada no papel que os advogados passam a exercer nas nossas sociedades – uma espécie de “faz tudo”, sempre disponível para nos oferecer “soluções jurídicas” para qualquer problema de qualquer natureza.

O que importa neste intercurso é perceber que o trânsito aqui não se faz em sentido único; a esfera jurídica acaba por englobar elementos e métodos de outras instituições, bem como não deixam de haver instituições que absorvem ideias e simulam métodos extraídos do domínio jurídico.

A autoridade jurídica não só é hoje menos clara, como se apresenta mais difusa ou diluída. Desde os primeiros anos deste século, pelo menos, que dos dois lados do Oceano Atlântico alguns autores e mesmo advogados têm chamado a atenção para o jogo de relações de troca e reciprocidade entre o material jurídico produzido no Ocidente e as demais esferas da vida humana (economia, política e sociedade). O estado de coisas aqui tem se refletido ainda no aumento do número e da variedade dos atores jurídicos envolvidos, no número de pessoas em posição de tomar decisões, na quantidade de material normativo, na amplitude atingida pela teoria jurídica, na quantidade de informação disponível, nos gastos com os serviços jurídicos e na consequente intensidade do trabalho produzido por advogados – tudo isto vindo a multiplicar as oportunidades de gerar convergências imprevistas e os incentivos a que o espírito de iniciativa e de inovação se firmem sobre as teorias, as normas e as práticas estabelecidas. Por conseguinte, os papéis dos profissionais do direito alteraram-se nesse jogo: o advogado transformou-se de herói defensor em um negociador ou conciliador, e o

juiz passou de árbitro distanciado a um mero mediador de conflitos entre as partes.

É curioso notar que, à medida que o direito se vai tornando mais contingente e mais caro, ele torna-se também mais acessível e participativo no sentido em que passa a haver um maior número de atores jurídicos estratégicos “eficazes”. Dito de outra maneira: há mais pessoas em condições de entrar no jogo jurídico – mas o jogo altera-se. Dele, já não se espera que produza regras definitivas e imutáveis e resultados previsíveis. Pelo contrário, ele oferece, muitas vezes, um terreno para a discussão de questões morais, para o combate simbólico entre interesses ou fidelidades conflitantes que há que combinar e hierarquizar em situações concretas específicas. Neste sentido, os atores jurídicos improvisam soluções para conflitos em que os fatos, as partes envolvidas, as provas, o sentir do público em geral e o conhecimento disponível surgem combinados de formas muito peculiares.

Tais resoluções gozam de autoridade, mas por outro lado é por demais conhecido que não constituem algo inalterável, mas, pelo contrário, algo sempre contingente e temporário. Nas palavras do professor Marc Galanter (1993, p. 126-127): “[o direito] ao mesmo tempo em que cria estas ilhas de certezas temporárias num mar de incertezas, [...] torna problemáticas as nossas práticas e a nossa compreensão, e fornece um modelo e meios para as contestarmos”.

Referências

BERCOVICI, Gilberto. Constituição e política: Uma relação difícil. *Revista Lua Nova*, São Paulo, n. 64, p.7-37, 2004.

CARVALHO, Ernani. Revisão judicial e judicialização da política no direito ocidental: aspectos relevantes de sua gênese e desenvolvimento. *Revista de Sociologia e Política*, Curitiba, n.28, p.161-179, jun. 2007.

COUSO, Javier. The judicialization of chilean politics: The rights revolution that never was. In: SIEDER, Rachel; SCHJOLDEN, Line; ANGELL, Alan. *The judicialization of politics in Latin America*. New York: Palgrave MacMillan, 2005. p.105-129.

DAHL, Robert A. Decision-making in democracy: The Supreme Court as a National Policy-Maker. *Journal of Public Law*, n. 6, p.279-295, 1957.

DOMINGO, Pilar. Judicialization of politics: The changing political role of the judiciary in Mexico. In: SIEDER, Rachel; SCHJOLDEN, Line; ANGELL, Alan. *The judicialization of politics in Latin America*. New York: Palgrave MacMillan, 2005. p.21-46.

GALANTER, Marc. Direito em abundância: A atividade legislativa no Atlântico Norte. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, Coimbra, n. 36, 1993.

SIEDER, R.; SCHJOLDEN, L.; ANGELL, A. Introdução. In: SIEDER, Rachel; SCHJOLDEN, Line; ANGELL, Alan. *The judicialization of politics in Latin America*. New York: Palgrave MacMillan, 2005. p.01-20.

SIKKINK, Kathryn. The transnational dimension of the judicialization. In: SIEDER, Rachel; SCHJOLDEN, Line; ANGELL, Alan. *The judicialization of politics in Latin America*. New York: Palgrave MacMillan, 2005. p.263-298.

TATE, Neal C.; VALLINDER, Torbjörn. The global expansion of judicial power: The judicialization of politics. In: TATE, Neal C.; VALLINDER, Torbjörn (Org.). *The global expansion of judicial power*. New York: New York University Press, 1995. p.01-10.

TATE, Neal C. Why the expansion of judicial power? In: TATE, Neal C.; VALLINDER, Torbjörn (Org.). *The global expansion of judicial power*. New York: New York University Press, 1995. p.27-37.

TAYLOR, Matthew. O judiciário e as políticas públicas no Brasil. *Revista Dados*, Rio de Janeiro, v. 50, p.229-258, 2007.

TAYLOR, Matthew. *Judicial independence*, 2008. (Paper).

VALLINDER, Torbjörn. When the courts go marching. In: TATE, Neal C.; VALLINDER, Torbjörn (Org.). *The global expansion of judicial power*. New York: New York University Press, 1995. p.13-26.

Recebido: Fevereiro/2010

Aprovado: Março/2010